SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071987 - GO (2025/0395246-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	PAULO VICTOR SOUSA GOMES
ADVOGADOS	:	THALES JOSÉ JAYME - GO009364
		THALLES EMANNOEL DE OLIVEIRA - GO069331

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVA PERICIAL. LAUDO COMPLEMENTAR REQUISITADO PELO *PARQUET* À POLÍCIA CIENTÍFICA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À PARIDADE DE ARMAS. NULIDADE RECONHECIDA. DESENTRANHAMENTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Órgão Ministerial contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a determinação de desentranhamento de laudo complementar produzido unilateralmente e aplicando a Súmula n. 7 do STJ.
2. *Fato relevante*. A Corte local determinou o desentranhamento de prova pericial produzida unilateralmente pelo órgão acusador, após indeferimento, por preclusão, de requerimento para oitiva de perito oficial em plenário; o laudo complementar foi requisitado à Polícia Científica com quesitos exclusivos do acusador, sem oportunizar à defesa a apresentação de quesitos, tendo havido impugnação tempestiva ao exame.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve o desentranhamento por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas, reconheceu o prequestionamento e aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ às alegações recursais.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consiste em saber se: a) a produção unilateral de laudo complementar pelo órgão acusador, sem controle judicial e sem observância do contraditório, pode subsistir como prova válida, ou se impõe o seu desentranhamento; e b) a alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à natureza técnico-pericial do documento e à tempestividade da impugnação defensiva demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A produção unilateral de prova de natureza técnico-pericial pelo órgão acusador, sem controle judicial e sem a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, viola a paridade de armas e o devido processo legal, impondo o desentranhamento do laudo complementar.

Documento eletrônico VDA60103534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e1b990c5-e992-425c-b84b-492fb33ce55c

6. O laudo complementar, elaborado com quesitos exclusivos do acusador e sem oportunizar à defesa participação na formulação de quesitos, acarreta prejuízo efetivo e desequilíbrio processual, o que justifica a manutenção da nulidade reconhecida pela Corte local.

7. O Tribunal de origem reputou que a perícia tinha o potencial de persuadir os jurados a respeito do mérito da imputação, circunstância que demonstra o efetivo prejuízo ao acusado.

8. A revisão das premissas firmadas pelo Tribunal de origem quanto ao conteúdo técnico do documento e ao momento da impugnação defensiva exige revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

9. A decisão agravada alinha-se à orientação consolidada quanto à preservação das garantias processuais no Tribunal do Júri diante de documentos de aparência pericial produzidos unilateralmente para influenciar o julgamento.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A produção unilateral de prova pericial pelo órgão acusador, sem controle judicial e sem contraditório, viola o devido processo legal e deve ser desentranhada dos autos.

2. A modificação de conclusões do Tribunal de origem que dependem da reavaliação do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A preservação da paridade de armas e das garantias do contraditório e da ampla defesa impõe a rejeição de documentos técnico-periciais produzidos sem participação da defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 479, 563 e 571, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 939.858/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, REsp n. 2.004.051/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; STJ, AgRg no RHC n. 198.577/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60103534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e1b990c5-e992-425c-b84b-492fb33ce55c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071987 - GO (2025/0395246-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	PAULO VICTOR SOUSA GOMES
ADVOGADOS	:	THALES JOSÉ JAYME - GO009364
		THALLES EMANNOEL DE OLIVEIRA - GO069331

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVA PERICIAL. LAUDO COMPLEMENTAR REQUISITADO PELO *PARQUET* À POLÍCIA CIENTÍFICA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À PARIDADE DE ARMAS. NULIDADE RECONHECIDA. DESENTRANHAMENTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Órgão Ministerial contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a determinação de desentranhamento de laudo complementar produzido unilateralmente e aplicando a Súmula n. 7 do STJ.

2. *Fato relevante*. A Corte local determinou o desentranhamento de prova pericial produzida unilateralmente pelo órgão acusador, após indeferimento, por preclusão, de requerimento para oitiva de perito oficial em plenário; o laudo complementar foi requisitado à Polícia Científica com quesitos exclusivos do acusador, sem oportunizar à defesa a apresentação de quesitos, tendo havido impugnação tempestiva ao exame.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve o desentranhamento por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas, reconheceu o prequestionamento e aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ às alegações recursais.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consiste em saber se: a) a produção unilateral de laudo complementar pelo órgão acusador, sem controle judicial e sem observância do contraditório, pode subsistir como prova válida, ou se impõe o seu desentranhamento; e b) a alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à natureza técnico-pericial do documento e à tempestividade da impugnação defensiva demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

III. Razões de decidir

5. A produção unilateral de prova de natureza técnico-pericial pelo órgão acusador, sem controle judicial e sem a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, viola a paridade de armas e o devido processo legal, impondo o desentranhamento do laudo complementar.

6. O laudo complementar, elaborado com quesitos exclusivos do acusador e sem oportunizar à defesa participação na formulação de quesitos, acarreta prejuízo efetivo e desequilíbrio processual, o que justifica a manutenção da nulidade reconhecida pela Corte local.

7. O Tribunal de origem reputou que a perícia tinha o potencial de persuadir os jurados a respeito do mérito da imputação, circunstância que demonstra o efetivo prejuízo ao acusado.

8. A revisão das premissas firmadas pelo Tribunal de origem quanto ao conteúdo técnico do documento e ao momento da impugnação defensiva exige revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

9. A decisão agravada alinha-se à orientação consolidada quanto à preservação das garantias processuais no Tribunal do Júri diante de documentos de aparência pericial produzidos unilateralmente para influenciar o julgamento.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A produção unilateral de prova pericial pelo órgão acusador, sem controle judicial e sem contraditório, viola o devido processo legal e deve ser desentranhada dos autos.

2. A modificação de conclusões do Tribunal de origem que dependem da reavaliação do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A preservação da paridade de armas e das garantias do contraditório e da ampla defesa impõe a rejeição de documentos técnico-periciais produzidos sem participação da defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 479, 563 e 571, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 939.858/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, REsp n. 2.004.051/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; STJ, AgRg no RHC n. 198.577/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO contra decisão de minha relatoria (fls. 1.828/1.840), que conheceu do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado: a) reconheceu o prequestionamento ficto das teses aventadas pelo *Parquet*; b) manteve a decisão que determinou o desentranhamento do laudo complementar requisitado pelo *Parquet*, notadamente pela ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, bem como pelo fato de que a nulidade fora aventada pela defesa no momento oportuno; e c) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ à pretensão recursal do Órgão Ministerial.

No presente agravo regimental (fls. 1.846/1.861), o MPGO, após breve síntese processual, impugnou a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ e reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que a juntada de documento consubstanciado em esclarecimentos indiretos do perito a respeito da dinâmica dos fatos delituosos, que foram extraídos de outros elementos probatórios que instruem os autos, não caracteriza perícia extemporânea unilateral.

Asseverou que a defesa não se insurgiu no momento oportuno quanto ao conteúdo do documento e tampouco arguiu a ocorrência de prejuízo. Sustentou, ainda, que o referido documento não foi utilizado durante a Sessão Plenária, isto é, não foi apresentado ao Conselho de Sentença como prova pericial ou elemento probatório de autoridade.

Requereu, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados pelo *Parquet*, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, verifica-se que a Corte local determinou o desentranhamento da prova pericial produzida unilateralmente pelo MPGO, pois ocasionou grave prejuízo ao ora agravado, sobretudo por ter violado o contraditório e a ampla defesa.

Neste ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO reputou que, após o indeferimento do requerimento para oitiva de perito oficial em plenário com fundamento na preclusão, o Órgão Ministerial requisitou à Polícia Científica a lavratura

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

de laudo complementar sobre a dinâmica dos fatos delituosos, que fora elaborado com quesitos exclusivos do *Parquet*, isto é, enviesado com a tese acusatória.

À vista disso, o Tribunal *a quo* consignou que não fora oportunizado à defesa o efetivo contraditório na lavratura do documento, notadamente pela impossibilidade de apresentar quesitos ao perito oficial. Ademais, registrou que o ora agravado impugnou tempestivamente o exame pericial.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos infringentes (grifo nosso):

> *"Trata-se de embargos infringentes opostos por PAULO VICTOR SOUSA GOMES, inconformado com o acórdão da Quinta Turma julgadora da Primeira Câmara Criminal, que, por maioria de votos, rejeitou a tese defensiva de nulidade processual, e, superada a questão preliminar, prosseguindo-se no exame de mérito, por unanimidade, manteve a condenação por infração ao artigo 121, §2º, II, do Código Penal, à reprimenda aflitiva de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado.*
>
> *Objetiva a prevalência da decisão minoritária do Relator, Des. Alexandre Bizzotto, para a redesignação do julgamento pelo Tribunal do Júri.*
>
> ***O pedido deve ser acolhido, pois constatada a ilicitude do exame de corpo de delito indireto produzido unilateralmente pela acusação.***
>
> ***Como exaustivamente relatado nos votos apresentados pelos julgadores desta Corte, após o decurso do prazo para as diligências preparatórias da instrução em plenário, previsto no artigo 422 do Código de Ritos, o Promotor de Justiça designado para atuar no feito requereu, com fulcro no artigo 159, § 5º, I, do CPP, a oitiva de um perito oficial, Dr. Pedro Arcanjo Rozenfeld Rodrigues, o que foi indeferido, com fundamento na preclusão. Em seguida, excedendo em seu poder requisitório, o Ministério Público solicitou à Polícia Científica a produção de um laudo complementar sobre a dinâmica do homicídio, notadamente, sobre a (in)verossimilhança da alegação do réu de excludente de ilicitude.***
>
> *Apesar de, inicialmente, durante a apreciação do apelo, ter acompanhado a divergência do Revisor, Des. Itaney Francisco Campos, concluindo pela regularidade do referido documento (mov. 277), após exame mais acurado, refluo do entendimento.*
>
> *Inicialmente, para melhor esclarecer a presente controvérsia, importante rememorar a classificação doutrinária no tocante às provas do processo penal. Especificamente quanto à forma – ou seja, a maneira pela qual as partes atestam, em juízo, a veracidade de suas manifestações – ela poderá ser testemunhal, documental e material.*
>
> *'Documental é a prova produzida por afirmação escrita ou gravada (...) prova material é aquela consistente em qualquer materialidade que sirva de elemento de convicção sobre o fato probando. São eles os exames de*

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

corpo de delito, as perícias e os instrumentos utilizados pelo crime' (Rangel, Paulo. Direito processual penal, 27. ed., São Paulo: Atlas, 2019, [recurso eletrônico], pp. 746).

Analisando detidamente os autos, observo que o relatório clínico questionado, elaborado pelo profissional Pedro Arcanjo Rozenfeld Rodrigues, representa uma perícia oficial. Não é uma mera interpretação subjetiva independente a respeito de como a infração teria ocorrido. As evidências reportadas configuram avaliação científica acerca da materialidade do crime, caracterizando um novo exame de corpo de delito, propriamente dito, e não um simples documento escrito de caráter geral – a ser juntado com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis (art. 479, caput e p. único, do CPP).

A metodologia utilizada não se resume a um compêndio de informações que já constavam no feito, extraídas de depoimentos testemunhais e do laudo cadavérico; fosse este o caso, seria impertinente a diligência providenciada pelo Parquet. Foram utilizados instrumentos gráficos, com esquematizações visuais detalhadas e croquis, exigindo-se conhecimentos específicos da área médica.

Oportuno salientar, os exames realizados por peritos oficiais devem observância estrita aos ditames do artigo 159 do Código de Ritos e têm caráter imparcial, o que foi flagrantemente violado na espécie.

O laudo ora combatido foi elaborado de maneira enviesada, com quesitos exclusivos do representante ministerial, partindo de premissas que buscavam confirmar a narrativa acusatória, em desrespeito à lealdade e à paridade de armas. *Vale frisar, 'é nítido o malferimento ao devido processo legal, porquanto a defesa permaneceu em situação de flagrante desvantagem em relação à acusação' (STJ, HC n. 626.434/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/5/2021).*

Não se pode confundir a perícia oficial, conduzida pelos institutos de criminalística, com a prerrogativa de indicar um assistente particular (art. 159, §3º, do CPP), contratado por interesse das partes – inclusive pelo Parquet –, com a finalidade de reforço argumentativo para a sua versão sobre os fatos. Nessa segunda hipótese, cuida-se de um parecer técnico, com menor peso probatório, tão somente para rebater ou complementar as investigações criminais anteriormente efetivadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, existe o corpo técnico da Coordenação de Apoio Técnico Pericial – CATEP (disciplinado pelo ato PGJ n. 7, de 06 de março de 2015), órgão subordinado diretamente à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, com atribuição legal e específica para 'atuar como assistente técnico nas perícias judiciais' (art. 2º, II, da norma citada).

Sublinhe-se, não está inserida dentro das prerrogativas institucionais a solicitação pelo Promotor, diretamente à Polícia Científica, de um novo laudo. *O poder requisitório (artigos 129, VIII, da CF e 26, IV, da Lei 8.625/93) restringe-se às diligências investigatórias*

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

indispensáveis à formação da opinio delicti e ao oferecimento da denúncia, ou, ainda, requerer a conclusão e envio de exames já existentes, conduzidos nos termos do art. 6º, do Código de Ritos.

Cediço que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, no exercício do seu poder discricionário, dispor sobre a produção do acervo informativo, deferindo, se necessário, a confecção de outras perícias. Não é o que se vê no caso.

A elaboração do exame, tempestivamente impugnado pelo réu (mov. 286), constituiu mácula aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A Carta da República, ao assegurar o direito ao contraditório, prevê, em seu artigo 5º, inciso LV, que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. A garantia fundamental confere a ambas as partes a possibilidade de informação e reação, oportunizando a fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo e a discussão dialética dos fatos pertinentes ao julgamento da causa.

Sobre o tema, a doutrina elucida que: 'contraditório não é apenas 'dizer' e 'contradizer' sobre matéria controvertida, não é apenas o debate que as partes realizam no processo sobre a relação de direito material, mas principal e exclusivamente, é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É a simétrica paridade de participação no processo, entre as partes (...) O princípio do contraditório traz, como consequência lógica, a igualdade das partes, possibilitando a ambas a produção, em idênticas condições, das provas de suas pretensões' (Rangel, Paulo. Direito processual penal, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, [recurso eletrônico], pp. 78/79).

Repito, o atestado clínico elaborado no mov. 277 não foi produzido de maneira independente, com os instrumentos restritos disponíveis na esfera interna do Ministério Público, mas utilizando-se do aparato judicial, sem oportunizar ao processado a participação ativa na sua elaboração, revelando que não houve igualdade de tratamento entre os sujeitos processuais.

É importante ressaltar, ainda, que o laudo refutou expressamente as declarações de PAULO VICTOR, não as considerando críveis, claramente influenciando, de forma relevante, o ânimo do Conselho de sentença. Não obstante os jurados decidam conforme íntima convicção, sem a necessidade de expor as motivações do entendimento prolatado, na espécie, não há dúvidas do potencial persuasivo da perícia, suficiente para o convencimento sobre o mérito da imputação, restando o comprovado prejuízo efetivo ao acusado, devendo ser declarada a nulidade, conforme admite o artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief).

A propósito, confira: 'A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

> *acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa' (STJ, AgRg no HC n. 955.606/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).*
>
> *Conclusão: desacolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecer e prover os embargos infringentes, determinando o desentranhamento da prova pericial ilícita (artigos 5º, LVI, da CF e 157 do CPP) e a redesignação do julgamento pelo Tribunal do Júri."* (fls. 1.707/1.710).

Isso posto, cabe ressaltar novamente que a conjuntura fática analisada pela Corte local evidencia, sem sombra de dúvidas, ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

Salienta-se, outrossim, que o Tribunal *a quo* reputou que a perícia tinha o potencial de persuadir os jurados a respeito do mérito da imputação, circunstância que demonstra o efetivo prejuízo ao acusado.

Nessa medida, considerando que o ora agravado se insurgiu no momento oportuno quanto à nulidade constatada na espécie, acertada a determinação de desentranhamento do laudo complementar requisitado pelo *Parquet*.

Além disso, para divergir da conclusão do TJGO e acolher as alegações ministeriais, no sentido de que: a) o referido documento não se trata de prova nova, mas de ponderações subjetivas do perito a partir de testemunhos e do laudo cadavérico que integrava o acervo probatório; e b) não houve impugnação da defesa no momento oportuno; seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVA PERICIAL. NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para declarar a nulidade de laudo complementar juntado após a sentença de pronúncia, sem observância do contraditório e da ampla defesa, determinando o seu desentranhamento dos autos.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a produção unilateral de prova pericial indireta pelo Ministério Público, sem controle judicial e sem observância das formalidades previstas no Código de Processo Penal, é válida.*

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de contraditório diferido e se a determinação de desentranhamento do parecer técnico implica cerceamento da acusação.

III. Razões de decidir

4. A produção unilateral de prova pericial pelo órgão acusador, sem submissão ao controle judicial e às formalidades previstas na legislação de regência, representa grave violação ao devido processo legal.

5. A admissão dessa espécie de prova comprometeria a paridade de armas no processo penal, uma vez que a defesa não dispõe de estrutura técnica equivalente.

6. O contraditório diferido durante os debates em plenário do Júri é inadequado para discutir a validade técnica de uma prova pericial, podendo influenciar indevidamente os jurados.

7. A apresentação de documento com aparência de perícia oficial, mas produzido unilateralmente pela acusação, tem potencial para desequilibrar o julgamento, especialmente no Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A produção unilateral de prova pericial pelo Ministério Público, sem controle judicial, viola o devido processo legal. 2. A paridade de armas no processo penal é comprometida pela admissão de perícia indireta produzida unilateralmente pelo órgão acusador. 3. O contraditório diferido é inadequado para discutir a validade técnica de prova pericial no Tribunal do Júri".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, REsp 2004051, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.08.2023.

(AgRg no HC n. 939.858/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OFENSA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRODUÇÃO UNILATERAL DE LAUDOS PERICIAIS PELA AUTORIDADE POLICIAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM CONHECIMENTO DO JUÍZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. NULIDADE DOS EXAMES CONFIGURADA. JUNTADA NA FASE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS EXAMES NULOS. OFÍCIO DO DNIT. JUNTADA POSTERIOR À PRONÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ILEGALIDADE MANIFESTA NESSE PONTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFE SA EVIDENCIADOS. EMBRIAGUEZ COMPROVADA POR EXAME DE ALCOOLEMIA. DEPOIMENTOS E VÍDEOS. DIREÇÃO PERIGOSA. INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS CONFIGURADOS. COMPETÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

TRIBUNAL DO JÚRI ESTABELECIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOLO EVENTUAL E FORMA TENTADA DO DELITO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. A análise da alegação de ofensa a dispositivos constitucionais é inviável em recurso especial, destinada à uniformização da interpretação da lei federal.

2. É evidente a nulidade dos laudos periciais produzidos unilateralmente pelo Ministério Público e pela autoridade policial, quando já estava em curso a instrução criminal, e dos quais tomou conhecimento do Juízo quando já havia sido proferida a sentença de pronúncia, pois juntados aos autos tão-somente na fase em que a Defesa iria apresentar as razões ao seu recurso em sentido estrito dirigido contra a pronúncia.

3. Não houve controle judicial da produção das referidas perícias, e tampouco seguiram elas o regramento previsto no Código de Processo Penal, que inclui a nomeação do perito oficial ou compromissado, a possibilidade de indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, os quais são submetidos ao prévio exame judicial. Se cuida de ilegalidade na própria produção da prova. Devem tais perícias serem anuladas e desentranhadas dos autos.

4. A alegação de que também teria havido nulidade na juntada do "Ofício nº 55223/2019, enviado pelo DNIT em decorrência de diligência realizada secretamente pelo MP", após a pronúncia, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, sem que tenha sido objeto dos embargos de declaração defensivos. Carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Constatação de ilegalidade manifesta nesse ponto, a ser reparada por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, pois a data em que foi assinado o referido Ofício é posterior à pronúncia, sendo ele juntado aos autos, a pedido do Parquet estadual, quando o feito estava em fase de recurso em sentido estrito. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa evidenciados, nos termos da fundamentação que levou ao reconhecimento da nulidade da juntada dos laudos periciais.

6. Os referidos laudos periciais, produzidos unilateralmente pelo Ministério Público e pela autoridade policial, bem como os dados constantes do Ofício n. 55223/2019, do DNIT, não foram utilizados pelo Magistrado singular para fundamentar a pronúncia, mesmo porque foram juntados aos autos em momento a ela posterior. Assim, inexiste nulidade a ser reconhecida na pronúncia, que não se fundamentou na prova produzida unilateralmente e não submetida ao contraditório.

7. O fato de que a pronúncia mencionou imagens que já constavam dos autos, mas que também acabaram por ser analisadas nos referidos exames unilaterais, não configura nulidade ou cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

Haveria nulidade da pronúncia se as conclusões contidas nesse laudos tivessem lastreado a pronúncia, o que não foi o caso.

Tampouco o acórdão confirmatório da pronúncia deles lançou mão para justificar a remessa do julgamento ao Tribunal do Júri. As imagens já constavam dos autos antes da pronúncia, tendo sido colhidas ao longo da investigação policial e da instrução criminal.

8. Afirmaram as instâncias ordinárias que o Recorrente dirigia embriagado, segundo comprovado por exame de alcoolemia. E, ainda, trafegava em velocidade superior à permitida para a via, conduzindo em zigue-zague pela rodovia e invadindo a contramão de direção, por várias vezes, em uma das quais ocorreu a colisão, conforme apurado por vídeos e depoimentos de testemunhas e vítimas sobreviventes. O conjunto dessas circunstâncias configura extrapolação do dever de cuidado, próprio do crime culposo, e constitui indício de dolo eventual, de maneira a justificar a submissão do Acusado ao Tribunal do Júri.

9. Para rever as premissas fáticas apontadas como incontroversas no acórdão recorrido, bem assim verificar se haveria outros elementos probatórios que levariam a conclusão diversa, seria necessário o reexame de provas, o que se mostra inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmando no sentido de não haver incompatibilidade entre o dolo eventual e a forma tentada do delito de homicídio.

11. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido nos Embargos Infringentes.

Recurso especial dirigido contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, a fim de anular os exames periciais realizados pela autoridade policial e pelo Ministério Público e que foram juntados após a pronúncia, determinando que sejam desentranhados dos autos.

Habeas corpus concedido, de ofício, para anular a prova produzida por meio da requisição de diligências feita pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, determinando o desentranhamento do Ofício n. 55223/2019, do referido Órgão.

(REsp n. 2.004.051/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVA PERICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinando o desentranhamento de parecer técnico apresentado após a decisão de pronúncia.

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

2. O parecer técnico foi apresentado pelo Ministério Público após a decisão de pronúncia, sem controle judicial e sem seguir o regramento do Código de Processo Penal, visando subsidiar os debates em plenário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o parecer técnico apresentado pelo Ministério Público, sem controle judicial e sem observância do contraditório, pode ser admitido como prova válida no Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A produção unilateral de prova de natureza eminentemente técnico-pericial pelo Ministério Público, sem controle judicial, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando desequilíbrio processual.

5. A apresentação de documento com aparência de perícia oficial, produzido exclusivamente pelo órgão acusador, tem potencial para influenciar indevidamente os jurados, comprometendo a legitimidade do julgamento.

6. O desentranhamento do parecer técnico é necessário para preservar a integridade do processo penal e assegurar o respeito às garantias constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A produção unilateral de prova pericial pelo Ministério Público, sem controle judicial, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. O desentranhamento de prova produzida unilateralmente pelo órgão acusador é necessário para assegurar a integridade do processo penal".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 154.093/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/11/2010; STJ, REsp 2004051/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/08/2023.

(AgRg no RHC n. 198.577/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60103541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:18
Código de Controle do Documento: 8f9055d4-b175-4bf5-981a-8e0f6d781749

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0395246-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.071.987 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01994338720138090006 19943387 1994338720138090006

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	PAULO VICTOR SOUSA GOMES
ADVOGADOS	:	THALES JOSÉ JAYME - GO009364
		THALLES EMANNOEL DE OLIVEIRA - GO069331

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	PAULO VICTOR SOUSA GOMES
ADVOGADOS	:	THALES JOSÉ JAYME - GO009364
		THALLES EMANNOEL DE OLIVEIRA - GO069331

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:24:38
Código de Controle do Documento: 6965AE67-5D96-49AF-8C60-D7E332DB7A6F